



Número: **0802627-74.2023.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - Conselho da Magistratura**

Última distribuição : **02/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELLEN DO SOCORRO BARBOSA NOGUEIRA BERNABÉ (RECORRENTE)	LEONARDO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ROSILENE ALVES CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) RICARDO COELHO DA SILVA (ADVOGADO) LORRAINE FERREIRA COELHO (ADVOGADO) EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20239699	20/06/2024 11:01	Sentença	Sentença

RECORRENTE: Ellen do Socorro Barbosa Nogueira Bernabé

ADVOGADO: Manuel Albino de Azevedo Junior

RECORRIDO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATOR: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

-

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reconsideração em Recurso Administrativo interposto por **Ellen do Socorro Barbosa Nogueira Bernabé**, oficiala de justiça avaliadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, matrícula nº 157902, lotada no Fórum da Comarca da Capital.

Em seu pedido inicial, a recorrente requereu sua lotação provisória no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cidade do Rio de Janeiro, ou, alternativamente, que fosse colocada em regime de teletrabalho, justificando seu pedido no fato de que seu marido, que é capitão de corveta da Marinha do Brasil, fora transferido em fevereiro de 2022 para o Comando em Chefe de Esquadra – ComemCh, na cidade do Rio de Janeiro.

Inicialmente o pedido foi negado, o que motivou a interposição do recurso administrativo, porém, posteriormente, a recorrente foi cedida ao Ministério Público do Rio de Janeiro.

Entendendo que o objeto do pedido havia se esgotado, decidi monocraticamente pelo arquivamento do processo, com o que não concordou a recorrente, tendo interposto nos autos Pedido de Reconsideração da decisão, no qual arguiu que havia solicitado sua lotação provisória em órgão do Estado do Rio de Janeiro e não sua cessão e que, por serem institutos de naturezas diversas, repercutiam diferentemente na sua vida funcional.

Decidi levar a questão ao colegiado do Conselho da Magistratura, pedindo pauta para julgamento do feito. Ocorre que, em 06/06/2024, a recorrente peticionou, requerendo a desistência do recurso, justificando o pedido no fato de que seu marido já havia retornado em definitivo para Belém, não persistindo mais a necessidade de sua ida para a cidade do Rio de Janeiro para acompanhá-lo.

Quando da juntada do requerimento de desistência, o recurso já havia sido julgado em decisão monocrática de não conhecimento, ante sua prejudicialidade, respaldada no permissivo do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Ainda que o artigo 998 do mesmo códex disponha que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a



anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso” a orientação jurisprudencial e doutrinária é, em sua maioria, que a faculdade da desistência se esgote com o julgamento do recurso.

No entanto, entendo o Pedido de Desistência apresentado pela recorrente como o sendo do Pedido de Reconsideração manejado após a decisão de não conhecimento do recurso e, por essa razão, o recepciono.

Ademais, os fatos trazidos no Pedido de Desistência, que indicam o retorno do marido da servidora para prestar serviço em Belém, ratificam a prejudicialidade do Recurso Administrativo, ainda que sob novo fundamento.

Ante o exposto, conheço do Pedido de Desistência do Pedido de Reconsideração e o homologo para que produza seus jurídicos efeitos e, por vias de consequência, mantenho a decisão de arquivamento do recurso administrativo interposto por **Ellen do Socorro Barbosa Nogueira Bernabé**, ante sua prejudicialidade, acrescentando-lhe, como fundamento, o retorno do marido da recorrente à cidade de Belém-Pa onde voltará a atuar profissionalmente como oficial da Marinha do Brasil.

À Secretaria Judiciária para que proceda os ulteriores de direito, nesses incluída a baixa no acervo desse relator.

Belém/PA, data registrada no sistema

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Desembargador Relator

